



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2022

Jacaraú, 17 de junho de 2022 – Sexta-feira

Nº 45

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ – PB**  
CASA DE MIGUEL FERNANDES LISBOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### EMENDA N.º 002/2022

O Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacaraú, Estado da Paraíba, no uso de suas Atribuições Legais e, em especial ao Disposto no § 5º do ART. 25 da Lei Orgânica do Município, combinado com Alínea a, § 1º do ART. 180 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda:

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ DECRETA:

**Art. 1º** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jacaraú, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 2º** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

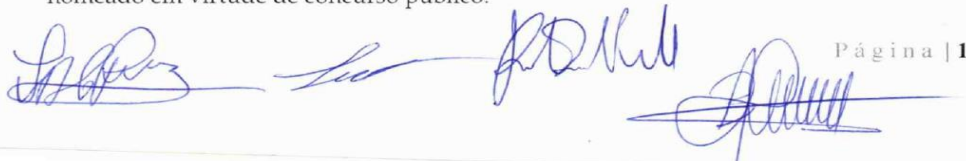
“Art. 119 ...

III- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde”

Art. 127..

VII - O servidor municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas em lei

Art. 131. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.



Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2022

Jacaraú, 17 de junho de 2022 – Sexta-feira

Nº 45

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ – PB CASA DE MIGUEL FERNANDES LISBOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 132 – A previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Jacaraú, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 133 - Será garantido ao segurado da Previdência Municipal, aposentadoria:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Lei Complementar irá dispor a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 2º - Até que lei federal discipline o cálculo dos benefícios, o regime próprio de previdência social município de Jacaraú utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base contributiva estabelecida em lei, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º ....

§ 4º - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado os requisitos imposto ao RGPS, até que lei federal discipline a matéria;

§ 5º..

Página | 2



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2022

Jacaraú, 17 de junho de 2022 – Sexta-feira

Nº 45

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ – PB CASA DE MIGUEL FERNANDES LISBOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§6º - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 7º - Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 9º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte não serão inferiores ao salário mínimo nacional."

**Art. 3º** - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mediante estudo atuarial

**Art. 4º** - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 5º** - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento, por meio de Lei Complementar.

**Art. 6º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Ficam revogados as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III e os § 8º do art. 133, o inciso IV do art. 127 da Lei Orgânica do Município.



Página | 3



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2022

Jacaraú, 17 de junho de 2022 – Sexta-feira

Nº 45

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ – PB**  
CASA DE MIGUEL FERNANDES LISBOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jacaraú, 17 junho de 2022.

  
SÉRGIO ALVES DE CARVALHO  
Presidente

  
LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS  
Vice-Presidente

  
PERON BEZERRA PESSOA FILHO  
1º Secretário

  
LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA  
2ª Secretária

Página | 4